

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.109 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: FABIANO DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S)	: MURILO DOSUALDO DE CICHIO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a superação do óbice.

2. Pretensão do agravante de obter a diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a fixação do regime aberto e a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

II. Questão em discussão

3. Definir se, no caso concreto, há situação excepcional de flagrante constrangimento ilegal que autorize a superação da supressão de instância para analisar o mérito de *habeas corpus*, bem como verificar a presença dos pressupostos autorizadores do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razão de decidir

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ausente manifestação das instâncias antecedentes sobre o mérito, a apreciação pelo STF resultaria em supressão de instância e ampliação da competência prevista no art. 102 da CF. Precedentes.

5. O paciente não preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, haja vista que os documentos acostados aos autos denotam sua dedicação a atividades criminosas, de modo que não há constrangimento ilegal a autorizar a supressão. Precedentes.

IV. Dispositivo

HC 277109 AGR / SP

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.109 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: FABIANO DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S)	: MURILO DOSUALDO DE CICHIO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus*.

Colho da decisão impugnada:

“O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo ministerial para afastar o redutor do tráfico privilegiado, nos seguintes termos:

‘O Apelado foi condenado porque no dia 15 de fevereiro de 2023, por volta de 17h10min, na Rua Urbano da Silveira, nº 2971, Nossa Senhora Aparecida, na cidade e comarca de Mirassol, vendeu a Cícero Laurentino da Silva, **04 porções, trazia consigo 07 porções e, mantinha em depósito, outras 86 porções, todas de crack**, droga que causa dependência química e psíquica, assim o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante decorrente da confissão espontânea, sem redução nas penas, devido o enunciado da Súmula 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que impede a redução aquém do mínimo legal.

HC 277109 AGR / SP

Na terceira fase, foi reconhecida a incidência do redutor especial previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo consignado:

"... Conquanto o réu não registre antecedentes desabonadores, nem haja demonstração de que integra organização criminosa, há indícios concretos de que vem se dedicando ao tráfico com habitualidade, já que nesta própria Vara já estava sendo processado por outro crime de tráfico, por fato de 4 de janeiro de 2023 (autos n.º 1500056-45.2023.8.26. 0618), em razão do qual foi preso em flagrante, sobrevivendo a concessão de liberdade provisória, no curso da qual voltou a imiscuir-se com atividades típicas do comércio ilícito, fatores que impedem a aplicação à hipótese da causa especial de diminuição de penas preconizada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo. Assim sendo, reduzo as penas cominadas tão somente de metade, a 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa. ..."

Para redução da pena, essencial que o réu seja "primário", apresente "bons antecedentes", comprove que "**não se dedique às atividades criminosas**", assim como, "nem integre organização criminosa".

[...]

No caso, a r. sentença apelada, concedeu a redução, pelo tráfico privilegiado. Entretanto, a grande quantidade de droga encontrada, que possui alto poder lesivo, se verifica que o Apelado **se dedicava ao tráfico**, como, inclusive, expressamente reconhecido pela r. Sentença apelada.

Isso porque, **apesar de não ser possível a utilização do Processo Crime nº 1501952-09.2023.8.26.0559 como**

HC 277109 AGR / SP

maus antecedentes e como reincidência, o que se verifica é que, após ser posto em liberdade referente a este processo, o Apelado voltar a cometer novamente o mesmo crime, ou seja, vinha se dedicando a essa atividade criminosa - tráfico de drogas, e sendo assim, não cumpre os requisitos exigidos para a concessão da benesse, devendo, portanto, ser afastada.

O impedimento não é da incidência do redutor em seu máximo, mas sim de sua incidência, pelos fundamentos apresentados.

Assim, as penas finais do Apelado resultam em 05 anos de reclusão e, 500 dias-multa.

[...]

Foi fixado o regime prisional aberto, que deve ser agravado para o fechado, nos termos do reclamo contido nas Razões, considerando montante da pena privativa de liberdade agora imposta, que supera 04 anos, por tratar-se de crime equiparado a hediondo, bem como considerando a expressiva quantidade e potencial lesivo da droga apreendida, aliada à demonstração de que **o Apelante retornou ao tráfico logo após ser posto em liberdade em outro processo, evidencia-se uma dedicação contínua à atividade criminosa**, incompatível com a ressocialização esperada no regime aberto. Essa reiteração delitiva, ainda que não configure reincidência, demonstra um profundo envolvimento com o tráfico e um risco concreto à ordem pública, justificando a imposição do regime inicial fechado como medida necessária para uma resposta penal adequada e para dissuadir a persistência na conduta criminosa". (eDOC 9).

Sobre a alegação da defesa de que o paciente faz jus à causa

HC 277109 AGR / SP

de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem razão o impetrante.

São os seguintes os requisitos para concessão do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006: (i) ser o agente primário; (ii) possuidor de bons antecedentes; (iii) **não se dedicar a atividades criminosas**; e (iv) não integrar organização criminosa.

No caso concreto, o Juízo de origem afastou a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em razão de o paciente se dedicar a atividades criminosas, haja vista que dias após adquirir o direito de responder a ação penal em liberdade, foi preso pelo mesmo crime.

Nesse sentido:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA REDUTORA DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) **não se dedicar a atividades criminosas**; e (d) não integrar organização criminosa. Precedentes. 2. Os elementos colhidos pelas instâncias antecedentes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **indicaram a propensão do agente a práticas criminosas**. 3. Para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento’. (HC 201267 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje. 14.6.2021).

HC 277109 AGR / SP

Assim, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, incabível o afastamento da Súmula 691 do STF ou a concessão da ordem de ofício”.

No agravo regimental, o recorrente defende, preliminarmente, a inaplicabilidade da Súmula 691 do STF. No mérito, requer a concessão da ordem para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.109 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FABIANO DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : MURILO DOSUALDO DE CICHIO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): De início, afasto a aplicação da Súmula 691 do STF, ante a ausência de indeferimento de medida liminar pela Instância de origem.

Há, em verdade, supressão de instância, em razão da não interposição do agravo regimental no STJ.

Isso porque as duas Turmas e o Plenário desta Corte firmaram jurisprudência no sentido de não conhecer dos *writs* extintos por decisão monocrática do STJ, sem o manejo do agravo interno para o órgão colegiado. Nesse sentido: HC 241.927 AgR, rel. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 12.7.2024; HC 237.281 AgR, rel. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.7.2024; e HC 169.788, rel. Edson Fachin, rel. p/ acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 6.5.2024.

Com efeito, o órgão competente para rever decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior é a Turma à qual pertence o Relator, e não o Supremo Tribunal Federal.

Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial **pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que, todavia, não é o caso dos autos.**

No que remanesce, considerando que o paciente dedicava-se a atividades criminosas, conforme elementos de provas colhidos dos autos, inviável a concessão da *benesse* do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes, além daqueles citados na decisão agravada:

“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Inadmissibilidade

HC 277109 AgR / SP

de reexame da insurgência transitada em julgado em razão de atualização jurisprudencial. Decisão de Tribunal Superior em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Tráfico de drogas. Pretensão de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2003. 4. Ausência de teratologia na decisão do ato impugnado. 5. **Atividade criminosa comprovada mediante a consideração diversos elementos concretos constantes dos autos.** 6. Agravo não provido”. (HC 246725 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe. 19.12.2024);

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, não se presta o remédio heroico a funcionar como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando não há flagrante ilegalidade no ato apontado como coator. 2. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. Em se tratando de requisitos negativos a serem avaliados pelas instâncias próprias segundo as particularidades de cada caso, **não há ilegalidade na decisão que deixa de aplicar a minorante com respaldo em evidências de que o agravante se dedica a atividades criminosas.** 4. Conclusão diversa somente poderia ser alcançada mediante reexame das premissas fático-probatórias que lastrearam o entendimento das instâncias

HC 277109 AgR / SP

antecedentes, providência inviável em sede de *habeas corpus*. 5. O regime prisional está justificado no quantum de pena aplicada, bem como na quantidade de droga apreendida. 6. Agravo regimental desprovido”. (HC 248104 AgR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe. 18.12.2024).

Nessa toada, permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual os mantenho na integralidade.

Ante os fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.109

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FABIANO DOS SANTOS LIMA

ADV.(A/S) : MURILO DOSUALDO DE CICHIO (361822/SP)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma